Objeto: Prorrogação da Vigência e Adequação À Resolução SAP 53/01

Período: 12 meses Vigência:22/08/2018 a 21-08-2019. Data da Assinatura:22/08/2018 Valor estimativo:1.858.016.22 Parecer 700/18.24/08/2018 17) Termo de Aditamento DC N°DC131/16P516/16 Contratante: Petlar Indústria e Comércio Ltda Me Contratada: Centro de Ressocialização Masculino de Ara-

Interveniente: Fundação Profo. Dr. Manoel Pedro Pimentel -Funap

Objeto: Prorrogação da Vigência e Adequação À Resolução SAP 53/01

Período: 12 meses Vigência:15/08/2018 a 14-08-2019. Data da Assinatura:10/08/2018

Valor estimativo:760.979,52 Parecer 650/18,09/08/2018

18) Termo de Aditamento DC N°DC195/15P974/15 Contratante: Maza Comércio de Artefatos de Madeira Ltda ME

Contratada: Penitenciária de Marília Interveniente: Fundação Profº. Dr. Manoel Pedro Pimentel -Funap

Objeto: Prorrogação da Vigência e Adequação À Resolução SAP 53/01

Período:24 meses Vigência:24/08/2018 a 23-08-2020. Data da Assinatura:24/08/2018

Valor estimativo:264.192,00

Parecer 688/18,24/08/2018

19) Termo de Aditamento DC N°DC186/16P847/16 Contratante: Pavicon Indústria Comércio de Serviços Ltda ME Contratada: Centro de Progressão Penitenciária de Campinas Interveniente: Fundação Profo. Dr. Manoel Pedro Pimentel

-Funap Objeto: Prorrogação da Vigência e Adequação À Resolução SAP 53/01

Período:24 meses Vigência:01/09/2018 a 31-08-2020. Data da Assinatura:01/09/2018

Valor estimativo:1.320,960,00

Parecer 707/18.30/08/2018

20) Termo de Aditamento DC N°DC181/17P869/17 Contratante: Real Seda Indústria e Comércio de Artigos

Contratada: Penitenciária de Jaras

Interveniente: Fundação Profº. Dr. Manoel Pedro Pimentel

Objeto: Prorrogação da Vigência e Adequação À Resolução SAP 53/01

Período: 12 meses Vigência:27/08/2018 a 16-08-2019. Data da Assinatura:17/08/2018 Valor estimativo:12.257.420,40 Parecer 734/18,05/09/2018

Rescisões

para Festa Ltda

21) Termo de Rescisão DC Nº DC196/14P1133/14 Contratante: Jocimar, Omteiro de Lima - ME

Contratada: Penitenciária de Iaras Interveniente: Fundação Profº. Dr. Manoel Pedro Pimentel

Objeto: Viabilização de trabalho a população Carcerária Período meses Vigência:20/10/2016 a 19-10-2019. Data da Assinatura:11/09/2018

Parecer 758/18,10/09/2018 22) Termo de Rescisão DC Nº DC282/16P1103/16 Contra-

tante: Marilda Mercadante dos Santos -ME Contratada: Centro de Progressão Penitenciária de Campinas Interveniente: Fundação Profo. Dr. Manoel Pedro Pimentel

Obieto: Viabilização de trabalho a população Carcerária Período meses Vigência:25/11/2016 a 24-11-2018. Data da Assinatura:28/07/2018 Parecer 542/17, 03-07-2017

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF 101, de 20-09-2018

Dispõe sobre alteração da composição da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso CADA, da Secretaria da Fazenda

O Secretário da Fazenda Resolve: Artigo 1° - O inciso VI do artigo 1° da Resolução SF 50, de 16-07-2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Da Coordenadoria da Administração Tributária: Paulo Frick Lones, RG 29 886 638-9:

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Resolução SF 102, de 20-09-2018

Altera a composição da Comissão de Acompanhamento de Contratos de Parcerias Público-Privadas

O Secretário da Fazenda, à vista do que dispõe o parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto 62.540, de 11-04-2017,

Artigo 1º - A alínea "c", do inciso II, do artigo 1º, da Resolução SF 19, de 22-02-2018, passa a vigorar com a seguinte

"II - Membros suplentes:

c) Da Secretaria de Planejamento e Gestão: Caio Yukio Matsumoto, RG 7.771.295-X;(NR)"

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua nublicação.

Resolução SF 103, de 20-09-2018

Dispõe sobre delegação de competência a servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto no artigo 3°, parágrafo 1°, da Lei Estadual 12.799, de 11-01-2008, e no artigo 2°, parágrafo 1°, do Decreto Estadual 53.455, de 19-09-

2008, Resolve: Artigo 1° - Fica delegada aos servidores CELSO BARBOSA JULIAN, RG 15.618.309-2, Agente Fiscal de Rendas, e ROBERTO ORTEGA EBOLI, RG 25.962.997-2, Agente Fiscal de Rendas, a competência de "Administrador Setorial da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo" no Sistema Informatizado do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SF 46, de 23-04-2018.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 80, de 20-09-2018

Altera a Portaria CAT 116/17, de 11-12-2017, que disciplina o credenciamento para usufruir de regi-me especial de tributação do ICMS a distribuidores hospitalares e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 8°, § 15, item 1, da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 264, VI, 313-A e 426-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria: Artigo 1° - Fica acrescentado, com a redação que se segue,

o § 6° ao artigo 2° da Portaria CAT - 116/17, de 11-12-2017:

"§ 6º - Para fins de aplicação do disposto no inciso I do "caput", serão também consideradas as saídas destinadas a estabelecimentos classificados na Divisão de CNAE "52 - armazenamento e atividades auxiliares dos transportes", pertencentes ao mesmo titular das pessoas indicadas no referido inciso, desde que a totalidade dos produtos objeto das saídas seja destinada às aludidas pessoas." (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT 81, de 20-09-2018

Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contri buintes e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30-09-2005, e no artigo 212-O, inciso I e § 2° do Regulamento do Imposto sobre Operacões Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-

2000, expede a seguinte portaria: Artigo 1° - Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 8º da Portaria CAT 162/08, de 29-12-2008

l - os incisos II e III; II - os §§ 1° e 2°.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - NSE-II-ITCMD

Comunicado

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - NSE-II-ITCMD, HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD, nos termos do § 1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003:

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	"DE CUJUS"/DOADOR CPF DO	DITCMD N°	GDOC N°	PROCESSO JUDICIAL N°	OBSERVAÇÕES
Doação	Segredo Justiça	Segredo Justiça	57227227	51085-400670/18	Segredo de Justiça	
"Causa Mortis"	Antonio Alcântara Alvares	253.502.428-49	58579562	51085-418607/18	1004011-81.2016.8.26.0006	
"Causa Mortis"	João Baptista Fortunato	005.705.598-04	54323990	51089-232561/18	1098139-68.2017.8.26.0100	
"Couse Montie"	Antonio Zuzo Cobrinho	4E7 70C 200 24	E0/2100C	E100E E13////10	1000000 42 2010 0 26 0000	

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (DITCMD) acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento/ Inventário a que se referem às declarações de ITCMD de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica. Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC. As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem às declarações de ITCMD aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos as novas verificações do FISCO

Posto Fiscal da Capital - Tatuapé

NF 5

Comunicado

Notificação - AIIM ITCMD

Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1°/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente

com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, nos termos e condições do artigo 24, inciso I, da Lei 10.705/2000. de 28-12-2000. condicionado ao pagamento integral do débito, implicando em renúncia à defesa ou reclamação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA **DEFESA POR MEIO DO Epat**

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/

Anós ter-se credenciado no ePAT o notificado noderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal

Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o iní cio do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fis cais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: GEOVANIR RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO IE: N.A. / CNPJ/CPF: 103.885.318-43

AIIM - ITCMD 4.115.888-0, de 20-09-2018

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13 457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-10-TATUAPÉ, RUA FRANCISCO MARENGO, 1932 -TATUAPÉ - São Paulo - SP. horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL II

Comunicado

Protocolado GDOC 1000232-175109/2018

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, forma lizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 31-07-2017, data da abertura, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa GERD COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, Inscrição Estadual 118.343.513.118 e CNPJ 61.080.0001-08, com endereco declarado ao fisco como sendo na Avenida Ipiranga, 1123. Andar 5, Cj. 503, Bairro: República, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 01.040-000

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-

Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual Portaria CAT-95, de 24-11-2006 Processo SF 1000232-325651/2018

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao p^{*}ocesso em epígrafe e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta formula da e DETERMINA o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 11-07-2013, data da inscrição no Estado da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo identificado

MAXPAPER COMERCIAL DE PAPEL E PAPELÃO EIRELI Inscrição Estadual: 142.573.143.119

18.466.936/0001-78 Endereco: Rua Governador Rodrigo Henriques 154 Galnão

Bairro: Jaraguá, São Paulo, SP - CEP: 02987-000.

Nos termos do § 1º do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006, determino que a partir de 11-07-2013 são consideradas inidôneas todas as notas fiscais com emissão atribuída ao estabelecimento em epígrafe, em conformidade com os documentos que instruem o processo.

Desta decisão caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual Portaria CAT-95, DE 24-11-2006 Processo SF 1000232-144640/2018

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III- inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epígrafe e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta formulada e DETERMINA o enquadramento na situação cadastral NULA com efeitos a partir de 13-08-2012, data de inscrição no Estado, da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo identificado

LOGICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME Inscrição Estadual: 145.547.409.110

16.684.720/0001-53 Endereco: Rua Aurora, 200, Loia 113, Bairro: Santa Efigênia São Paulo, São Paulo, SP - CEP: 01209-000.

Nos termos do § 1º do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006, determino que a partir de 13-08-2012 são consideradas inidôneas todas as notas fiscais com emissão atribuída ao estabelecimento em epígrafe, em conformidade com os documentos que instruem o processo.

Desta decisão caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual Portaria CAT-95, DE 24-11-2006 Processo SF 1000232-177589/2018

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III- inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epígrafe e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18. inciso II da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta formula da e DETERMINA o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 21-11-2005, data de início de seu suposto funcionamento no endereço constante no CADESP, da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo identificado:

EDGARD DE OLIVEIRA ROSA METAIS - ME

Inscrição Estadual: 117.156.204.111 53.926.671/0001-44

Endereço: Rua Soldado Cristóvão Morais Garcia, 678, Bairro: Parque Novo Mundo, São Paulo, SP - CEP 02187-090. Nos termos do § 1º do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006,

determino que a partir de 21-11-2005 são consideradas inidôneas todas as notas fiscais com emissão atribuída ao estabelecimento em epígrafe, em conformidade com os documentos que instruem o processo.

Desta decisão caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual Portaria CAT-95, DE 24-11-2006 Processo SF 1000231-207039/2018

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III- inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epígrafe e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18. inciso II da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta formula

com efeitos a partir de 13-03-2012, data de inscrição no Estado, da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo identificado: MD GAMES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VIDEO GAMES E ELETRÔNICOS LTDA ME

da e DETERMINA o enquadramento na situação cadastral NULA,

Inscrição Estadual: 145.292.039.111 - CNPJ: 14.423.422/0002-65

Endereço: Rua Aurora, 200, Loja 111, Bairro: Santa Efigênia, São Paulo, SP - CEP: 01209-000. Nos termos do § 1º do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006, determino que a partir de 13-03-2012 são consideradas inidôneas todas as notas fiscais com emissão atribuída ao estabele-

instruem o processo. Desta decisão caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do

cimento em enjarafe, em conformidade com os documentos que

Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT-95/2006. Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual Portaria CAT-95, DE 24-11-2006

Processo SF 1000232-380469/2018 Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III- inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epígrafe e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18. inciso II da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta formula da e DETERMINA o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 18-06-2015, data de inscrição no Estado, da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo identificado:

ETERNYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IE 144.702.846.115 - CNPJ: 22.677.776/0001-83

Endereço: Rua Diamantina, 805, Loja 02, Bairro: Vila Maria, São Paulo, SP - CEP: 02117-011.

Nos termos do § 1º do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006, determino que a partir de 18-06-2015 são consideradas inidô-neas todas as notas fiscais com emissão atribuída ao estabelecimento em epígrafe, em conformidade com os documentos que instruem o processo.

Desta decisão caberá recurso ao Diretor Executivo da Admi nistração Tributária - DEAT, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado Nulidade de Inscrição Estadual

Portaria CAT-95 DF 24-11-2006

Processo SF 1000231-212211/2018

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III- inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epígrafe e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo. 18, inciso II da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta formula da e DETERMINA o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 29-10-2010, data de inscrição no Estado. da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo identificado:

M & A GAMES ASSISTÊNCIA DE VÍDEOS LTDA

IE 147.605.034.118 - CNPJ: 12.782.613/0001-07 Endereço: Rua Santa Ifigênia, 485, Loja 42, Bairro: Santa Efigênia, São Paulo, SP - CEP: 01207-001.

Nos termos do § 1º do artigo 18 da Portaria CAT-95/2006, determino que a partir de 29-10-2010 são consideradas inidôneas todas as notas fiscais com emissão atribuída ao estabelecimento em epígrafe, em conformidade com os documentos que

instruem o processo. Desta decisão caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Nulidade de Inscrição Estadual Portaria CAT-95, DE 24-11-2006

Processo SF 1000231-353212/2018 Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III- inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, devidamente apurada mediante regular Procedimento Administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epígrafe e considerando a proposta



documento digitalmente